

Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N.º 2.303 DE 2019

Apresentação: 03/05/2023 19:23:51.123 - CDE
EMC 1/2023
EMC n.1/2023

Projeto de Lei nº 2.303/, de 2019, que
“Proíbe a comercialização de lentes
oftálmicas sem as especificações fixadas na
legislação sanitária e de normalização
metrológica correlata”.

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Senhora Deputada Any Ortiz)

Altere-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.303,
de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art.3º...

*Parágrafo único - Serão considerados certificados os óculos de
correção confeccionados de acordo com receituário médico ou
optométrico que contenham armação e lentes certificadas.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto, conforme sua ementa original, nasceu com o objetivo
único de dispor sobre a obrigatoriedade de certificação de óculos e lentes



ópticas, proibindo comercialização destes produtos sem o respectivo certificado de qualidade.

Ou seja, seria objeto da proposição a certificação técnica de qualidade desses produtos.

Nota-se que a proposição é inspirada no PL 4.008/2015, de autoria do saudoso Dep. Rômulo Gouveia – PSD/PB, com redação quase idêntica, não fosse o estabelecimento de uma reserva de mercado que fere a Constituição, destacadamente no que toca a liberdade de exercício profissional dos profissionais optometristas.

Com efeito, em relação ao arquivado PL 4.008/2015, houve apenas o acréscimo da palavra “médico” no texto do parágrafo único do art. 3º, mudando completamente o objeto da proposição, passando a mesma a tratar de REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÃO, ao dar ao médico a privatividade para prescrever lentes de grau, ficando assim a redação do supra referido Parágrafo Único:

*“Serão considerados certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com **receituário** **médico** que contenham armação e lentes certificadas.”*

Ao transformar o gênero “receituário” na específica espécie “receituário médico”, a proposição **ceifa as atribuições e prerrogativas de mais de sete mil profissionais Optometristas** devidamente formados por Cursos de Nível Superior, justa e especificamente para realizar exames visuais e prescrever lentes corretivas quando necessário.

Tal medida, além de drástica também sobre o ponto de vista de eficiência no atendimento à saúde, representa ofensa à ciência e ao interesse público.

Proposta semelhante, de determinação de privatividade médica



para a prescrição de órteses e próteses oftálmicas (lentes de contato e óculos), já foram objeto de apreciação por este Legislativo, que após ser alertado pela sociedade civil e diversas entidades científicas, manteve o Veto presidencial inciso IX do art. 4º da Lei nº 12.842/13 (**Mensagem nº 287, de 10 de julho de 2013**), que com grande propriedade pontuou que:

“Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde (...). No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses.” (grifo nosso).

E a posição do Congresso Nacional foi ainda ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em sessão findada em 22 de outubro de 2021, por unanimidade deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo então Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (hoje Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica – CBOO) e pelo Procurador Geral da República, demonstrando ofensa, outrossim, ao princípio da liberdade de ofício e profissão (art. 5º, XIII da CF/88).

Referida decisão se deu junto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131, já transitada em julgado, firmando expressa e objetivamente o direito de optometristas, devidamente formados por Instituições de Ensino Superior regularmente autorizadas, exercerem o mister para os quais foram formados, este tendo como “núcleo essencial” a atenção primária em saúde visual, que compreende especificamente a atividade de prescrever lentes de grau, ato que restaria, por via oblíqua, impedido pelo art.



3º, parágrafo único, da proposição ora emendada, contrariando a já sedimentada posição do STF sobre o tema, valendo transcrever aqui parte dos argumentos do eminentíssimo Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“(...) Em outras palavras, com fiz constar do meu voto, o veto presidencial ao inciso IX do Art. 4º da Lei 12.842, de 2013, não superado pelo Congresso Nacional, somou-se a outras circunstâncias igualmente destacadas no voto (portarias e pareceres do MEC, manifestações do Ministério do Trabalho – CBO 3223, etc.), a denunciar que o panorama fático dos atuais optometristas de nível superior está em descompasso com a disciplina dos decretos da década de 1930, tendo, de certa forma, suplantado suas disposições.

Neste sentido, como salientou a PGR, não há vedação ao exercício profissional destes profissionais, a despeito de inexistir uma deseável regulamentação exauriente.

Assim, aos profissionais de nível técnico deve ser franqueado o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas: veto presidencial possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações e nas justas expectativas de exercício profissional oriundas da obtenção de um diploma de nível superior.

(...) Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do

advento de disciplina normativa exauriente, é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou – ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de voto à dispositivo da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho (CBO 3223).

Em acréscimo, há que se ter em mente que a deseável



* C D 2 3 2 6 8 1 3 9 4 6 0 0 *



formação

superior de optometristas se insere em escolha de vida, em sua acepção profissional, a demandar estabilidade e expectativas de longo prazo.

(...) Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.”

(DJE nº 232, divulgado em 23/11/2021 - grifos no original)

Desta forma, além de o estabelecimento de uma privatividade médica irrestrita para a execução de tais atos representar grave risco à políticas públicas em franca e exitosa utilização aqui e em todo o mundo, o que representaria imensuráveis prejuízos à população, ter-se-ia como atingida, igualmente, as prerrogativas e essência da profissão de optometrista, o que foi reconhecido por unanimidade por nosso Supremo Tribunal Federal, suprimindo de seu cotidiano importante atuação em prol de um sistema de saúde que tem por obrigação constitucional e legal ser universal e resolutivo, primando pela prevenção, tornando primordial a valorização e fomento à multidisciplinaridade e à atenção primária, com ampla atuação interligada das diversas profissões da saúde, lógica que está sendo seriamente prejudicada pelo PL em análise, daí a necessidade da presente emenda.

Destarte, a presente emenda respeita a necessidade de tornar suficientemente clara a delimitação das atividades dos profissionais da medicina, mas reforça a importância de que este objetivo seja alcançado sem prejudicar a população e os demais profissionais da área essenciais às esferas de atendimento público e privado, respeitando o fomento que deve ser dado aos cuidados primários e a eficiência do sistema e políticas públicas em saúde, que só podem ser alcançadas via efetiva atuação multidisciplinar,



pelo que, rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Desta forma, estando os profissionais optometristas qualificados para prescrição de lentes de grau, conceder a esta ou aquela categoria o privilégio – reserva de mercado – de exercer exclusivamente a profissão, constituir-se-ia em ofensa, também, aos princípios da isonomia e da livre concorrência, caríssimos a esta Comissão.

Sala de Comissões, 03 de maio de 2023.

ANY ORTIZ
Deputada Federal
Cidadania - RS



* C D 2 3 2 6 8 1 3 9 4 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232681394600>